



Com a Proposta de Lei nº 96/XV/1ª pretende o Governo alterar o Estatuto da Ordem dos Advogados e a Lei dos Atos Próprios e, por essa via, abrir a porta a que profissionais não qualificados possam prestar serviços jurídicos, sem a exigida qualidade técnico-jurídica, em prejuízo dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e das empresas.

Esta iniciativa irá, do mesmo modo, proporcionar que pessoas externas à classe possam controlar a Ordem dos Advogados e a Advocacia, supervisionando todos os restantes órgãos e o poder disciplinar sobre todos os Advogados.

Em nome e em defesa dos/as cidadãos/ãs, a Advocacia e a Ordem dos Advogados irão lutar contra esta ignomínia, servindo o presente texto como uma modesta forma de protesto contra este vergonhoso ataque.

### Parecer

#### **Proposta de Lei nº 100/XV/1ª**

Veio a Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitar a esta Ordem a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei *supra* identificada (1), a qual pretende alterar a “Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de vigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som.”

O objeto da presente iniciativa tem como desiderato alargar o âmbito do regime estipulado na referida Lei nº 95/2021, passando a abranger as contraordenações na área das pescas, ou seja, pretende permitir o recurso à videovigilância para o controlo, inspeção e vigilância desta atividade.



Desde já podemos adiantar que a solução preconizada nesta Proposta – uso de meios de captação de imagem para a atividade da pesca – encerra o risco de compressão dos direitos, liberdades e garantias, de modo injustificado, excessivo e desproporcional.

Vejamos:

A redação inicial da Proposta em apreço apresentava um normativo que configurava, de forma indiscutível parece-nos, uma manifesta violação dos direitos constitucionais e legais à reserva da intimidade e da privacidade.

Contudo e após parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), com o qual concordamos, entendeu a Assembleia Legislativa proponente alterar o texto, apresentando uma Proposta de acordo com as críticas apontadas neste parecer, o que aplaudimos.

Diga-se, a este propósito, que em sede de auscultação prévia a Assembleia Legislativa proponente entendeu – e bem - solicitar a pronúncia da CNPD, mas não a desta Ordem, entidade que tem como desígnio, além do mais, defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e colaborar na administração da justiça, podendo de forma relevante contribuir para o processo legislativo. E teria-o feito neste caso, atenta a nossa posição ora expressa.

Regressando ao teor da Proposta *sub judice*, agora expurgada das normas inconstitucionais identificadas pela CNPD, cumpre analisar uma matéria que, em nosso modesto entendimento, coloca em causa os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Tal como já referido, a Proposta pretende alargar a possibilidade de captação de imagem à atividade da pesca, permitindo a sua gravação e registo para posterior uso como meio probatório.



Sucede que, para sustentar esta medida – *vide* proposta de alteração ao artigo 3º da Lei nº 95/2021 –, invoca-se a Lei de Segurança Interna (Lei nº 53/2008, de 20 de Agosto) quando este diploma legal aplica-se, salvo determinadas e justificadas exceções, à criminalidade ou quando estejam em causa pessoas e/ou bens.

Ora, com a proposta de aditamento do nº 2 ao artigo 18º à Lei nº 95/2021, pretende-se estipular a possibilidade de uso das imagens captadas para processos de contraordenação e não apenas para os processos crime (nº 1 do artigo 18.º).

A utilização destas imagens para processos contraordenacionais nos quais não esteja em causa pessoas e/ou bens afigura-se, a nosso ver, excessiva e irrazoável, por inadmissível compressão dos direitos constitucionais e legais à reserva da intimidade e da privacidade – artigos 18º, nº 2, 26º, nº 1 e 32º, nº 8 da Constituição da República Portuguesa.

Deixamos duas notas finais, as quais consideramos de especial relevância.

A primeira é que verificamos uma vulgarização da utilização de meios que deveriam ser excepcionais, como seja a videovigilância. Na verdade, vivemos numa sociedade cada vez mais vigiada, esvaziando os direitos fundamentais, internacionalmente consagrados, de privacidade e reserva da intimidade. Não obstante as crescentes necessidades, sobretudo ao nível de meios, arriscamos a entrar numa realidade ao estilo *Orwelliano*, de permanente e generalizada vigilância, incluindo por organismos público-administrativos.

A segunda prende-se com a falta de meios humanos, que proporciona soluções como a aqui vertida, visando utilizar meios intrusivos na esfera privada dos cidadãos como remédio para a falta de meios humanos de fiscalização. Entendemos que a falta de meios ou até a falta e investimento nesta matéria nunca poderá ser fundamento para medidas como a apresentada.



Em jeito de conclusão, consideramos que a alteração proposta colide com direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, em particular os da privacidade e da reserva da intimidade, donde, a Ordem dos Advogados emite parecer desfavorável à Proposta de Lei.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 25 de Setembro de 2023.

Ricardo Sardo

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

Ricardo  
Sardo

Assinado de forma  
digital por Ricardo Sardo  
Dados: 2023.09.25  
12:30:20 +01'00'

(1) <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=173205>